



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118261 - BA (2025/0465678-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : E DA S S
ADVOGADOS : SARAH BARROS GALVAO - BA042910
BARBARA MARTINEZ DOMINGUEZ - BA064971
AGRAVADO : C S DE A
ADVOGADO : FLAVIO DE ALMEIDA RODRIGUES - BA044479

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. RESTABELECIMENTO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER PROVISÓRIO. ART. 93, IX, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1.695 DO CC. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. TUTELA DE URGÊNCIA. NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA N. 735/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de divórcio cumulada com alimentos, em que o acórdão estadual restabeleceu pensão de 20% dos rendimentos líquidos até ulterior deliberação.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) é possível superar a Súmula n. 735/STF para enfrentar acórdão de agravo de instrumento com conteúdo provisório; (iii) há violação do art. 1.695 do CC; e (iv) ficou demonstrado o dissídio jurisprudencial.

3. Não configurada negativa de prestação jurisdicional. O acórdão enfrentou de modo suficiente a transitoriedade dos alimentos entre ex-cônjuges, o binômio necessidade-possibilidade e a alegada limitação econômica do alimentante, oferecendo fundamentação clara e coerente.

4. Em recurso especial, é inviável o exame de matéria constitucional, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.
5. Revisar as conclusões sobre necessidade da alimentanda e possibilidade do alimentante demanda reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.
6. Não cabe recurso especial com o fim de reexaminar a decisão que defere ou indefere tutela de urgência, ante seu caráter precário, por aplicação analógica da Súmula n. 735/STF.
7. A incidência das Súmulas n. 7/STJ e n. 735/STF prejudica o exame do dissídio jurisprudencial, dada a impossibilidade de verificar a similitude fática entre o caso concreto e os julgados paradigmas. Ademais, a simples transcrição de ementas, sem o devido cotejo analítico, configura deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF).
8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118261 - BA (2025/0465678-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : E DA S S
ADVOGADOS : SARAH BARROS GALVAO - BA042910
BARBARA MARTINEZ DOMINGUEZ - BA064971
AGRAVADO : C S DE A
ADVOGADO : FLAVIO DE ALMEIDA RODRIGUES - BA044479

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. RESTABELECIMENTO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER PROVISÓRIO. ART. 93, IX, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1.695 DO CC. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. TUTELA DE URGÊNCIA. NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA N. 735/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de divórcio cumulada com alimentos, em que o acórdão estadual restabeleceu pensão de 20% dos rendimentos líquidos até ulterior deliberação.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) é possível superar a Súmula n. 735/STF para enfrentar acórdão de agravo de instrumento com conteúdo provisório; (iii) há violação do art. 1.695 do CC; e (iv) ficou demonstrado o dissídio jurisprudencial.

3. Não configurada negativa de prestação jurisdicional. O acórdão enfrentou de modo suficiente a transitoriedade dos alimentos entre ex-cônjuges, o binômio necessidade-possibilidade e a alegada limitação econômica do alimentante, oferecendo fundamentação clara e coerente.

4. Em recurso especial, é inviável o exame de matéria constitucional, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.
5. Revisar as conclusões sobre necessidade da alimentanda e possibilidade do alimentante demanda reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.
6. Não cabe recurso especial com o fim de reexaminar a decisão que defere ou indefere tutela de urgência, ante seu caráter precário, por aplicação analógica da Súmula n. 735/STF.
7. A incidência das Súmulas n. 7/STJ e n. 735/STF prejudica o exame do dissídio jurisprudencial, dada a impossibilidade de verificar a similitude fática entre o caso concreto e os julgados paradigmas. Ademais, a simples transcrição de ementas, sem o devido cotejo analítico, configura deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF).
8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por E. DA S. S. (E.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. DECISÃO DE SUSPENSÃO LASTREADA EM PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELA ALIMENTADA. PERCEPÇÃO ENCERRADA. RESTABELECIMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu a obrigação alimentar entre ex-cônjuges, fundamentada na percepção de benefício previdenciário pela agravante e em atividades laborativas eventuais. Consta dos autos que o benefício previdenciário foi cessado em abril de 2024, e que as atividades laborativas realizadas pela agravante foram esporádicas, sem assegurar condições mínimas de subsistência.

II. Questão em discussão

1. A controvérsia cinge-se em verificar a continuidade da obrigação alimentar em face do encerramento do benefício previdenciário e da inexistência de renda fixa da agravante, considerando-se ainda a alegação do agravado de incapacidade de cumprir a obrigação sem prejuízo à própria subsistência.

III. Razões de decidir

1. Nos termos do art. 1.695 do Código Civil, o direito a alimentos exige a demonstração do binômio necessidade-possibilidade. A cessação do benefício previdenciário e a ausência de renda fixa caracterizam a necessidade da agravante.

2. A presunção de necessidade em demandas alimentícias foi reforçada pelos relatórios médicos que indicam comorbidades, dificultando a reinserção laboral da agravante.

3. A obrigação alimentar fixada em 20% dos rendimentos líquidos do agravado permanece proporcional e razoável, especialmente diante da ausência de comprovação documental de que o cumprimento da obrigação comprometeria sua própria manutenção.

IV. Dispositivo e tese

1. Agravo provido para determinar o restabelecimento da obrigação alimentar no percentual de 20% dos rendimentos líquidos do agravado, até ulterior deliberação ou alteração superveniente nas condições das partes. (e-STJ, fls. 58/59).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 97-103).

Nas razões do agravo, E. apontou **(1)** afastamento dos óbices das Súmulas n. 735/STF e n. 7/STJ; **(2)** negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC); e **(3)** dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 171-180).

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 183-200).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, E. alegou a violação dos arts. 1.022 do CPC, 93, IX, da CF e 1.695 do CC, ao sustentar **(1)** negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que o acórdão dos embargos não enfrentou pontos essenciais, como transitoriedade dos alimentos entre ex-cônjuges e limitação econômica do alimentante; **(2)** que o restabelecimento de alimentos ocorreu sem exame concreto do binômio necessidade-possibilidade, sem termo final e com base em presunções; e **(3)** a existência de dissídio jurisprudencial quanto ao caráter excepcional e transitório dos alimentos e necessidade de termo certo.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 137-157).

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve início em ação de divórcio cumulada com alimentos.

O Juízo de primeira instância suspendeu, provisoriamente, a obrigação alimentar de E., apoiado em pesquisa eletrônica que indicou atividade laborativa da alimentanda e recebimento de benefício previdenciário.

Irresignada, C. interpôs agravo de instrumento, que foi provido pelo Tribunal baiano, nestes termos:

Inicialmente, é oportuno destacar que o direito à percepção de alimentos entre ex- cônjuges possui caráter excepcional, devendo ser demonstrada, cumulativamente, a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, nos termos do art. 1.695 do Código Civil. Neste contexto, o binômio necessidade-possibilidade é o eixo que norteia a análise da continuidade ou da modificação da obrigação alimentar.

A decisão agravada fundamentou-se na percepção de benefício previdenciário pela agravante e na existência de atividades laborativas eventuais. Todavia, conforme consta dos autos, o benefício em questão tinha natureza temporária e foi cessado em abril de 2024, fato corroborado por documentos apresentados pela própria agravante e não refutados pelo agravado. Tal circunstância demonstra que a recorrente, no momento atual, encontra-se sem qualquer fonte de renda estável.

Ademais, embora a agravante tenha realizado atividades laborativas esporádicas no passado, estas são insuficientes para garantir-lhe condições mínimas de subsistência. Os relatórios médicos anexados aos autos indicam a existência de comorbidades (diabetes e hipertensão), as quais, mesmo não sendo incapacitantes, limitam sua capacidade de trabalho e dificultam sua reinserção no mercado laboral. Ressalte-se que, em demandas alimentícias, presume-se o estado de necessidade do alimentando, especialmente quando demonstrada a ausência de renda fixa ou patrimônio que permita a sua subsistência.

O agravado, por sua vez, argumenta que o pagamento da obrigação alimentar comprometeria sua subsistência, considerando que seus rendimentos líquidos não ultrapassam R\$ 1.500,00 mensais. No entanto, não foram juntados documentos comprobatórios que demonstrem a impossibilidade efetiva de continuar cumprindo a obrigação alimentar sem prejuízo à sua própria manutenção.

Como bem salientado no acervo probatório, a obrigação fixada em 20% dos rendimentos líquidos mantém-se dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade.

É relevante pontuar que a obrigação alimentar entre ex-cônjuges não é vitalícia, salvo em casos excepcionais. Todavia, deve-se garantir ao cônjuge em situação de vulnerabilidade econômica um período de transição que lhe permita restabelecer sua independência financeira, especialmente em casos de dissolução de casamentos duradouros, como o presente.

Assim, diante do encerramento do benefício previdenciário, da inexistência de renda fixa e da dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, resta caracterizado o estado de necessidade da agravante, justificando a manutenção dos alimentos.

*Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para reformar, in totum, a decisão agravada e determinar o restabelecimento da obrigação alimentar, no percentual de 20% dos rendimentos líquidos do agravado, até ulterior deliberação ou alteração superveniente das condições econômicas das partes (e-STJ, fl. 52 – com destaques no original).*

J. opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, pelos seguintes fundamentos:

Como se sabe, o art. 1.022 do CPC/15 determina que caberá Embargos de Declaração em três hipóteses, a saber: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se manifestar, de ofício ou

por provocação; e, corrigir erro material. Ademais, também caberá embargos quando a decisão for omissa, compreendendo esta, a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que não apresente fundamentação a justificar seus elementos constitutivos.

Alegou o embargante que haveria contradição no acórdão que restabeleceu a obrigação alimentar, deixando de enfrentar os fundamentos da decisão liminar que indeferiu o efeito suspensivo. No entanto, não há contradição, uma vez que a decisão liminar foi proferida em juízo de cognição sumária, enquanto o acórdão examinou o mérito recursal após formação do contraditório, com a devida análise das contrarrazões, conforme se extrai da fundamentação do voto:

"Inicialmente, é oportuno destacar que o direito à percepção de alimentos entre ex-cônjuges possui caráter excepcional, devendo ser demonstrada, cumulativamente, a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, nos termos do art. 1.695 do Código Civil. Neste contexto, o binômio necessidade-possibilidade é o eixo que norteia a análise da continuidade ou da modificação da obrigação alimentar.

A decisão agravada fundamentou-se na percepção de benefício previdenciário pela agravante e na existência de atividades laborativas eventuais. Todavia, conforme consta dos autos, o benefício em questão tinha natureza temporária e foi cessado em abril de 2024, fato corroborado por documentos apresentados pela própria agravante e não refutados pelo agravado. Tal circunstância demonstra que a recorrente, no momento atual, encontra-se sem qualquer fonte de renda estável.

Ademais, embora a agravante tenha realizado atividades laborativas esporádicas no passado, estas são insuficientes para garantir-lhe condições mínimas de subsistência. Os relatórios médicos anexados aos autos indicam a existência de comorbidades (diabetes e hipertensão), as quais, mesmo não sendo incapacitantes, limitam sua capacidade de trabalho e dificultam sua reinserção no mercado laboral."

Portanto, não há contradição interna no acórdão, que apresentou fundamentação clara e coerente, superando expressamente o entendimento adotado no juízo liminar após o amplo exame do conjunto probatório.

Quanto à alegada omissão no exame das provas, também não se verifica o vício apontado. O acórdão apreciou detidamente os elementos probatórios relevantes, em especial os documentos que embasaram a decisão agravada, concluindo que:

"Inicialmente, é oportuno destacar que o direito à percepção de alimentos entre ex-cônjuges possui caráter excepcional, devendo ser demonstrada, cumulativamente, a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, nos termos do art. 1.695 do Código Civil. Neste contexto, o binômio necessidade-possibilidade é o eixo que norteia a análise da continuidade ou da modificação da obrigação alimentar.

A decisão agravada fundamentou-se na percepção de benefício previdenciário pela agravante e na existência de atividades laborativas eventuais. Todavia, conforme consta dos autos, o benefício em questão tinha natureza

temporária e foi cessado em abril de 2024, fato corroborado por documentos apresentados pela própria agravante e não refutados pelo agravado. Tal circunstância demonstra que a recorrente, no momento atual, encontra-se sem qualquer fonte de renda estável.

Ademais, embora a agravante tenha realizado atividades laborativas esporádicas no passado, estas são insuficientes para garantir-lhe condições mínimas de subsistência. Os relatórios médicos anexados aos autos indicam a existência de comorbidades (diabetes e hipertensão), as quais, mesmo não sendo incapacitantes, limitam sua capacidade de trabalho e dificultam sua reinserção no mercado laboral."

Logo, não houve omissão quanto ao exame dos contracheques do embargante, que foram considerados insuficientes para comprovar a impossibilidade de cumprir a obrigação alimentar. Ademais, o julgador não está obrigado a se manifestar detalhadamente sobre todos os documentos juntados pelas partes, bastando que enfrente as questões relevantes para o deslinde da lide, como ocorreu no caso.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o acórdão teria ignorado a confissão da agravante em audiência sobre o exercício de atividades remuneradas. Isso porque, mesmo considerando tais atividades, concluiu-se que seriam insuficientes para suprir as necessidades básicas da agravante diante da cessação do benefício previdenciário, da inexistência de renda fixa e dos problemas de saúde que dificultam a reinserção no mercado de trabalho.

No tocante ao prequestionamento, ressalta-se que os dispositivos legais e constitucionais pertinentes foram implicitamente analisados, diante do exame fundamentado de todas as questões relevantes. Além disso, a utilização dos embargos para simples prequestionamento não se dissocia das hipóteses de seu cabimento, sendo desnecessária a menção explícita a dispositivos normativos (e-STJ, fls. 101-102).

Do decidido, J. interpôs recurso especial pelas alíneas a e c, que não merece prosperar, pelas razões a seguir.

(1) Da suposta violação de dispositivo constitucional (art. 93, IX, da CF)

De início, cumpre esclarecer que não é possível a análise de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DO TÍTULO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exceção de préexecutividade somente é cabível para discutir questões de ordem pública. 2. Na hipótese, a alteração das premissas fixadas no acórdão recorrido visando o acolhimento da exceção de pré-executividade demandaria o reexame das provas, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 3. Nos termos do art. 105, III, da

Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.383.913/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024)

(2) Da negativa de prestação jurisdicional

O recorrente alega a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o acórdão dos embargos não enfrentou a transitoriedade dos alimentos entre ex-cônjuges e a limitação econômica do alimentante.

Contudo, sem razão o recorrente.

Conforme transcrito acima, o acórdão dos embargos enfrentou, de modo direto e suficiente, os pontos centrais. O Colegiado explicou a diferença entre a decisão liminar, de cognição sumária, e o julgamento colegiado do mérito após contraditório, afastando a apontada contradição e esclarecendo a base fática e jurídica do restabelecimento dos alimentos. Em passagem explícita, consignou:

[...] não há contradição, uma vez que a decisão liminar foi proferida em juízo de cognição sumária, enquanto o acórdão examinou o mérito recursal após formação do contraditório, com a devida análise das contrarrazões [...]

Portanto, não há contradição interna no acórdão, que apresentou fundamentação clara e coerente, superando expressamente o entendimento adotado no juízo liminar após o amplo exame do conjunto probatório (e-STJ, fl. 101).

Sobre a transitoriedade dos alimentos, o Colegiado reafirmou a excepcionalidade do pensionamento entre ex-cônjuges e, ao mesmo tempo, justificou a manutenção no caso concreto, vinculando-a ao binômio necessidade-possibilidade diante da cessação do benefício, da ausência de renda fixa e de comorbidades que dificultam a reinserção laboral. Esses fundamentos constam do próprio acórdão de mérito e foram retomados nos embargos:

A decisão agravada fundamentou-se na percepção de benefício previdenciário pela agravante e na existência de atividades laborativas eventuais. Todavia, conforme consta dos autos, o benefício em questão tinha natureza temporária e foi cessado em abril de 2024, fato corroborado por documentos apresentados pela própria agravante e não refutados pelo agravado. Tal circunstância demonstra que a recorrente, no momento atual, encontra-se sem qualquer fonte de renda estável.

[...] Os relatórios médicos anexados aos autos indicam a existência de comorbidades (diabetes e hipertensão), as quais, mesmo não sendo incapacitantes, limitam sua capacidade de trabalho e dificultam sua reinserção no mercado laboral. (e-STJ, fl. 101).

Acerca da limitação econômica do alimentante, o Tribunal baiano registrou que os contracheques foram apreciados e considerados insuficientes para demonstrar

impossibilidade efetiva de cumprir a obrigação sem comprometer a própria subsistência, concluindo pela proporcionalidade do percentual de 20% dos rendimentos líquidos. Está expresso:

Logo, não houve omissão quanto ao exame dos contracheques do embargante, que foram considerados insuficientes para comprovar a impossibilidade de cumprir a obrigação alimentar. Ademais, o julgador não está obrigado a se manifestar detalhadamente sobre todos os documentos juntados pelas partes, bastando que enfrente as questões relevantes para o deslinde da lide, como ocorreu no caso (e-STJ, fl. 102).

E, no mérito, já se havia assentado:

O agravado, por sua vez, argumenta que o pagamento da obrigação alimentar comprometeria sua subsistência, considerando que seus rendimentos líquidos não ultrapassam R\$ 1.500,00 mensais. No entanto, não foram juntados documentos comprobatórios que demonstrem a impossibilidade efetiva de continuar cumprindo a obrigação alimentar sem prejuízo à sua própria manutenção. Como bem salientado no acervo probatório, a obrigação fixada em 20% dos rendimentos líquidos mantém-se dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade (e-STJ, fl. 56).

Por fim, a decisão embargada também enfrentou a alegação de atividades remuneradas da alimentanda, esclarecendo que a eventualidade e a baixa remuneração não afastam, no quadro concreto, a necessidade, em razão do conjunto fático reconhecido:

Da mesma forma, não procede a alegação de que o acórdão teria ignorado a confissão da agravante em audiência sobre o exercício de atividades remuneradas. Isso porque, mesmo considerando tais atividades, concluiu-se que seriam insuficientes para suprir as necessidades básicas da agravante diante da cessação do benefício previdenciário, da inexistência de renda fixa e dos problemas de saúde que dificultam a reinserção no mercado de trabalho (e-STJ, fl. 102).

Não há, portanto, vício de omissão, contradição ou obscuridade. O Colegiado explicitou as premissas fáticas e jurídicas decisivas; distinguiu adequadamente a natureza da decisão liminar; examinou o binômio necessidade-possibilidade; e fundamentou a adequação do percentual com base na prova disponível.

A jurisprudência desta eg. Corte Superior é pacífica ao afastar a negativa de prestação quando há fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida pelo recorrente.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO

DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284 /STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

[...]

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025)

E, ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, Relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois o que busca o recorrente é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o re julgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 1.022 do CPC.

(3) Da violação do 1.695 do CC

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido restabeleceu os alimentos sem exame concreto e adequado do binômio necessidade-possibilidade, com base em meras presunções, sem fixação de termo final e sem considerar a limitação econômica do alimentante, cuja renda líquida não ultrapassaria R\$ 1.500,00 [mil e quinhentos reais] mensais.

Sem razão, contudo, o recorrente.

Rever as conclusões do Tribunal estadual acerca da presença dos requisitos para o restabelecimento da obrigação alimentar, em especial a necessidade da

alimentanda e a possibilidade do alimentante, demandaria, necessariamente, nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, com a reanálise dos documentos que embasaram o convencimento do Colegiado estadual: certidão de cessação do benefício previdenciário, relatórios médicos atestando as comorbidades da alimentanda, contracheques do alimentante e registros de atividades laborativas esporádicas. Isso é vedado nesta instância extraordinária em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, é pacífico o entendimento desta col. Corte Superior no sentido de que não cabe recurso especial com o fim de reexaminar a decisão que defere ou indefere tutela de urgência, ante seu caráter precário, por aplicação analógica da Súmula n. 735/STF.

No caso em exame, verifica-se que o acórdão recorrido, proferido em agravo de instrumento, restabeleceu a obrigação alimentar em sede de cognição sumária, com vigência expressamente condicionada a ulterior deliberação ou alteração superveniente das condições das partes, o que evidencia seu caráter provisório e precário, atraindo duplamente os óbices das Súmulas n. 7/STJ e n. 735/STF.

Nesse sentido, a propósito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE REVISÃO DE ALUGUEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 e 1022 DO CPC. NÃO OBSERVADA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

1. Ação de de renovação de contrato de locação cumulada com pedido de revisão de aluguel.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou tutela de urgência, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula 735/STF.

4. Ademais, eventual acolhimento da insurgência recursal, quanto ao acervo probatório exigido para a concessão da tutela pretendida, bem como para alteração do quantum arbitrado a título de aluguel provisório, segundo as disposições pactuadas, exigiria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado na estreita via do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.253.702/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023)

(4) Dissídio jurisprudencial

A demonstração do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da incidência cumulativa das Súmulas n. 7/STJ e n. 735/STF.

A incidência desses enunciados impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, uma vez que a falta de identidade fática entre os arestos confrontados, decorrente justamente das circunstâncias específicas e do conjunto probatório de cada caso concreto, obsta a demonstração do dissídio jurisprudencial, a que se soma o caráter precário da decisão impugnada, que também veda o conhecimento do recurso especial por essa via.

Na hipótese em exame, verifica-se que os acórdãos paradigmas invocados pelo recorrente foram proferidos em contextos fáticos distintos daquele delineado pelo Tribunal estadual, notadamente porque, nos julgados apresentados como paradigma, não se verificou a mesma moldura probatória que embasou a conclusão do acórdão recorrido, qual seja: a cessação documentalmente comprovada do benefício previdenciário da alimentanda em abril de 2024, aliada ao fato de existirem relatórios médicos atestando comorbidades limitantes da capacidade laboral e ao cenário de ausência de prova idônea pelo alimentante de sua impossibilidade efetiva de cumprir a obrigação fixada em 20% dos rendimentos líquidos, conjunto probatório que levou o Tribunal baiano a restabelecer a obrigação alimentar em caráter provisório.

A ausência dessa similitude fática essencial impede a configuração do dissídio nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviabilizando o conhecimento do recurso também por essa via.

Acrescente-se, ainda, que, mesmo que superados os óbices das Súmulas n. 7/STJ e n. 735/STF, o recorrente limitou-se a transcrever as ementas dos julgados paradigmas, sem realizar o necessário cotejo analítico, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284/STF. Isso porque a demonstração do dissídio exige que a parte exponha detalhadamente as circunstâncias que identificam os casos confrontados, não bastando a simples colação de ementas, notadamente porque estas representam apenas um resumo simplificado do julgado, não permitindo aferir a indispensável similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

A ausência desse cotejo analítico rigoroso configura deficiência na fundamentação do recurso especial que, por si só, impediria o seu conhecimento pela via do dissídio, independentemente da incidência dos óbices fáticos.

Nessa condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Não é a hipótese de majoração dos honorários recursais.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.118.261 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0465678-2

Número de Origem:
80411573220198050001 80734759520248050000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E DA S S

ADVOGADOS : SARAH BARROS GALVAO - BA042910

BARBARA MARTINEZ DOMINGUEZ - BA064971

AGRAVADO : C S DE A

ADVOGADO : FLAVIO DE ALMEIDA RODRIGUES - BA044479

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026